

**PROJETO DE LEI N.º 1992, DE 2007**  
(Do Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, exceto os servidores das Carreiras Típicas de Estado, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União”

**Justificativa**

O constituinte derivado ao alterar a redação do § 15 do art. 40, pela Emenda Constitucional nº 41/2003, determinou certo grau de autonomia do Regime de Previdência Complementar instituído pelos entes federados e destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo e membros de Poder. Em decorrência, na forma das vigentes normas constitucionais o Regime de Previdência Complementar, previsto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não se subordina ao art. 202, e, consequentemente, na mesma medida, não se subordina a todos os dispositivos das Leis Complementares nº108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Dando conseqüência à alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, imprescindível que se disponha sobre as normas gerais para a instituição desse Regime de Previdência Complementar para os servidores da União, deslocadas da Lei Complementar de que falava a Emenda Constitucional 20/1998, para a Lei Ordinária, ora em exame desse Poder Legislativo.

Para melhor demonstrar que há autorização constitucional para uma formatação própria, reafirma-se que tais comandos decorrem logicamente da simples leitura dos dispositivos que disciplinam a instituição desse regime complementar, especialmente:

- 1- a nova redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, possibilitou aos entes federados relacionados no § 14 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a instituição de Regime de Previdência Complementar, determinando que o mesmo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Esta redação, revogando a anterior trazida pela Emenda 20/1998, traduz um novo posicionamento do legislador em relação a esta matéria, reconhecendo a necessidade de garantir a estes entes que lei, de sua iniciativa, deverá trazer o contorno do regime, subordinado exclusivamente aos seus interesses;
- 2- a redação do revogado do § 15 dispunha que “*observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar...*”, a nova redação prevê lei de iniciativa do Poder Executivo “*observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, ...*”. Logo, o constituinte não só desabilitou as normas gerais ditadas por lei complementar específica e única como estabeleceu a delegação desses poderes à lei federal, estadual, distrital ou municipal que venha regular a instituição do regime complementar respectivo;

Portanto, imprescindível a Emenda que ora se propõe, para que esta Lei destinada a instituir o Regime de Previdência Complementar do servidor federal e dos membros de Poder, contenha os contornos gerais desse regime e determine em que medida se dá a sua adesão aos institutos adotados pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 202 do Constituição. Embora recomendável que adote critérios compatíveis com o regime de previdência complementar de que trata o art. 202 da CF, isto não poderá, contudo, significar uma subordinação irrestrita a seus comandos e, especialmente, ao órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas.

Forçoso reconhecer que existe uma larga margem para nesta lei estabelecer-se as regras de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, exceto os servidores das Carreiras Típicas de Estado. Assim, entendemos necessário adotar a

presente emenda aperfeiçoando a redação encaminhada ao Congresso Nacional, para emendar o artigo 1º do PL 1992/2007.

Justifica-se a exceção para a Carreira de Estado tendo em vista suas especificidades de carreira, a fim de garantia de estabilidade sólida aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

Deputado WALTER PINHEIRO